

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR LUIZ EDSON FACHIN, DA COLENDAS SEGUNDA TURMA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMPETENTE POR PREVENÇÃO.**

**Ref.: ARESP 1786891/PR**

**“Operação Lava-Jato”**

**URGENTE**

**PEDIDO LIMINAR**

**MARCIO DELAMBERT, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO e DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, brasileiros, advogados, regularmente inscritos na OAB/RJ n. 106.809, OAB/PR n. 36.917, 42.484 e 75.216, respectivamente, e o primeiro com endereço comercial sito a Rua da Assembleia, 92/301, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-000 e os últimos com endereço profissional na Rua Colombo, 1150, Ahú, Curitiba, Paraná, vêm, sempre respeitosamente, perante este E. Tribunal, com esteio no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar **HABEAS CORPUS**, em favor do Paciente **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o n. \_\_\_\_\_, filho de Sergio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_, Rio de Janeiro/RJ; porquanto sofre constrangimento ilegal por ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, qual seja, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de Quinta Turma, no âmbito dos **autos de Agravo em Recurso Especial n. 1786891/PR**, conforme passam a aduzir:

## DA SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

1. Cuida-se de remédio constitucional impetrado em face de ato coator oriundo da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar os autos de **Agravo em Recurso Especial n. 178689/PR**, sob relatoria do E. Ministro Félix Fischer, compreendeu, entre outras questões, por negar provimento ao Recurso no ponto que impugnava a competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para julgamento do feito.

1.1. Importante destacar que embora o Paciente possa ser nominado como um dos “notórios condenados da Operação Lavajato” como já se referiu o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, fato é que responde a apenas um processo perante aquele Juízo. Neste feito, foi condenado a uma pena de 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão (autos n. 5063271-36.2016.4.04.7000), mantida pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região e **que hoje se encontra em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.**

1.2. Em relação a discussão específica sobre a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, impugnada no momento processual adequado via exceção, posteriormente reiterada em sede de preliminar em alegações finais, Recurso de Apelação e Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma definitiva. Isto porque o Recurso perante aquele Tribunal encontra-se em fase de Embargos de Divergência, em matéria referente ao tipo penal de corrupção imputado ao Paciente.

1.3. Em síntese, a alegação defensiva de incompetência foi rechaçada eis que o STJ entendeu bem fundamentadas as decisões proferidas pelas instâncias inferiores e que a apreciação da tese demandaria análise do conjunto probatório, impedido pela Súmula n. 7, do STJ.

1.4. Ou seja, em que pese a grande repercussão midiática em torno do Paciente e supostos envolvimento com fatos ilícitos imputados no curso da chamada Operação Lavajato, especialmente nas Ações Penais movidas na Justiça Federal do Rio de Janeiro, **a situação processual da competência que ora se questiona perante este E. Superior Tribunal de Justiça é simples.**

1.5. Soma-se a argumentação defensiva de incompetência sustentada pela defesa desde o início do processo recente decisão proferida por este D. Relator, confirmada pelo Pleno do Tribunal, no **HC n. 193.726/PR**. Naquele caso decidiu sua Excelência que, nos termos da posição firmada pelo Órgão colegiado, a competência por conexão da 13ª Vara Federal de Curitiba nos caso da Operação Lavajato deve ser limitada a crimes praticados em detrimento da PETROBRAS, ou seja, caso em que figuraria como única ou principal prejudicada.

1.6. Desta feita, imperiosa a impetração do presente pedido de Habeas Corpus como forma de fazer prevalecer o entendimento sedimentado por este E. Supremo Tribunal no caso concreto, em que o Paciente foi processado e condenado criminalmente por Juízo incompetente, como única forma de cessar a coação ilegal sofrida.

## DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

### ***Incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – Tese sustentada pela defesa desde a citação do Paciente – Adequação aos precedentes deste E. Supremo Tribunal Federal.***

2. A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgamento da Ação Penal aforada contra o Paciente foi sustentada desde a 1ª instância com base em uma suposta conexão instrumental com as investigações que se desencadearam naquela Vara no âmbito da chamada “Operação Lavajato”. Assim constou da sentença penal condenatória:

“ 72. Há uma conexão óbvia com a ação penal 5036518-76.2015.4.04.7000 proposta contra dirigentes da Andrade Gutierrez pelo pagamento de propinas em contratos à agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás. Referida ação está em trâmite perante este Juízo.

73. Entre os crimes que compõem o objeto da referida ação penal encontra-se o pagamento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do COMPERJ tendo por beneficiário direto o Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

74. A descoberta superveniente de que o contrato também gerou propinas ao então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, por solicitação do Diretor Paulo Roberto Costa, deu origem à presente ação penal. (...)

79. Enfim, embora os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro narrados na ação penal 5063271-36.2016.4.04.7000 tenham se

*consumado no Rio de Janeiro, há alteração da competência pela conexão e continência da presente ação penal com os processos do âmbito da Operação Lavajato.*

*80. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, firma-se a competência da Justiça Federal, pois, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como corrupção e lavagem transnacionais e suborno a parlamentares federais.*

*81. Não há, por outro lado, bis in idem ou conexão com a ação penal 0509503- 57.2016.4.02.5101 em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.*

*82. Como se verifica na denúncia ali oferecida (exceção 50031691420174047000, evento 1, out2), a acusação ali formulada tem por objeto outros crimes de corrupção, especificamente o pagamento de vantagem indevida pela Andrade Gutierrez ao então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e pessoas associadas em decorrência de outros contratos e obras públicas, especificamente a expansão do Metro em Copacabana, a reforma do Maracanã para os Jogos Pan-americanos, a construção do Mergulhão de Caxias, a urbanização do Complexo de Manguinhos, a construção do Arco Metropolitano e a reforma do Maracanã para a Copa de 2014.” (textual sentença autos n. 5063271-36.2016.4.04.7000)*

**2.1.** Percebe-se que a sentença segue o mesmo esforço argumentativo trazido pelo MPF na denúncia, onde se procurava construir um contexto fático inexistente e que distanciava os fatos daqueles ilícitos apurados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, aproximando-os de um enredo de corrupção no

âmbito da PETROBRAS. Tudo com o objetivo claro de estabelecer uma competência do Juízo de Curitiba, a qual já se sabia inexistente.

**2.2.** Se em um primeiro momento as decisões proferidas pelo Juízo de piso mostravam-se amparadas em posicionamentos pontuais do Supremo Tribunal Federal, **este fundamento não se sustenta a luz do posicionamento consolidado por esta Colenda Corte Constitucional em casos que tratam da competência por conexão instrumental da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lavajato. Assim, imperioso o destaque de precedentes.**

**2.3.** O primeiro destaque deve ser conferido ao julgamento da QUESTÃO DE ORDEM no INQ. n. 4130, Relator Min. DIAS TOFFOLI. Naquele julgamento este E. Tribunal se posicionou pela primeira vez em um caso concreto oriundo da Operação Lavajato para afirmar que a competência por conexão instrumental da 13ª Vara Federal de Curitiba estaria limitada a casos em que houvesse prejuízo direto à PETROBRAS, praticados no âmbito do Cartel de Empreiteiras em conluio com servidores da petroleira. Destacamos:

*13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).*

*14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens*



*peçoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. (Inq 4130 QO, Rel.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.9.2015*

**2.4.** Este entendimento foi reafirmado outras vezes por este E. Supremo Tribunal, tal qual se observa do julgamento da PET n. 6.863, Relator Min. GILMAR MENDES. Novamente destacamos:

*“O Pleno interpretou restritivamente a suspeita dos feitos ligados à Operação Lava Jato. Considerou-se que os fatos a serem reputados conexos aos feitos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba eram os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras (Inquérito QO 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015). Naquele caso, a conexão foi afastada, visto que os crimes contra a administração pública investigados teriam ocorrido em um Ministério.*

*A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinaria em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado. Tendo isso em vista, não vejo atração da competência pela conexão.” (PET 6.863, 06/03/2018)*

**2.5.** Outro precedente de grande relevância deu-se nos Agravos Regimentais nos **INQ n 4.327 e 4.483**, chamado “Quadrilhão do PMDB”. Neste caso o Supremo Tribunal definiu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processo e julgamento de denúncia, em detrimento da 13ª

Vara Federal de Curitiba, compreendendo que se tratava de fatos criminosos praticados, em tese, no âmbito do Poder Legislativo Federal. Naquele julgamento prevaleceu o voto divergente do Min. ALEXANDRE DE MOARES, entendendo que os ilícitos contra a PETROBRAS não seriam suficientes para fixação da competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

**2.6.** Nesta linha de decisões sobrevieram dois julgamentos no âmbito desta 2ª Turma, quais sejam, PET n. 8090 e HC 198.081/PR.

**2.7.** Na PET 8090, referente a delitos praticados, em tese, contra a empresa TRANSPETRO, subsidiária da PETROBRAS, a Corte ressaltou a circunstância de que os fatos apontados na acusação em nada se relacionavam ao “núcleo” da denominada “Operação Lava-Jato”, **pois não apontavam hipóteses relativas à diretoria da Petrobras**, permanecendo restritos à empresa TRANSPETRO. Desta forma, reconheceu-se a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o caso penal.

**2.8.** Aplicando referido entendimento, Vossa Excelência concedeu ordem de Habeas Corpus, de ofício, (HC n. 198.081/PR) em favor dos Acusados **Gérman Efromovich** e **José Efromovich**, a fim de declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal n. **5045966-97.2020.4.04.7000**.

**2.9.** O caso mais recente que se aplica como paradigma ao pedido do ora Paciente, ocorreu no julgamento do **HC n. 193.726/PR**, no qual Vossa Excelência reconheceu a coação ilegal contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em razão da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar as Ações Penais contra aquele Paciente. Como consequência, foram



anuladas as condenações proferidas. Citada decisão foi mantida pelo Pleno do Tribunal.

**2.10.** Segundo a decisão de Vossa Excelência, as ações nunca poderiam ter corrido em Curitiba, pois **os fatos apontados não ficam circunscritos à Petrobrás**. No ponto:

*“Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. No contexto da macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser apaidário”*

*“Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13a Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.*

*Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.*

*Na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, ao paciente são atribuídas condutas condizentes com a figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras*

*S/A apenas um deles, conforme já demonstrado em excerto colacionado da exordial acusatória.”*

**2.11.** Em um dos pontos, o E. Senhor Ministro Edson Fachin lembra que as acusações contra Lula envolviam muito mais empresas do que a Petrobras.

*“A conduta atribuída ao ora paciente, qual seja, viabilizar nomeação e manutenção de agentes que aderiram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso em cargos estratégicos na estrutura do Governo Federal, não era restrita à Petrobras S/A, mas a extensa gama de órgãos públicos em que era possível o alcance dos objetivos políticos e financeiros espúrios.”*

**2.12.** O caso do Paciente, Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, envolve o recebimento de vantagens e lavagem de dinheiro todos ocorridos por uma suposta organização criminosa radicada no Rio de Janeiro, de onde inclusive teriam ocorrido as manobras para branquear capital.

**2.13.** Com efeito, apesar da menção ao contrato envolvendo obra de terraplanagem do COMPERJ (Petroquímica do Rio de Janeiro), inexistente vinculação do Paciente na indicação do executivo Paulo Roberto Costa, na Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, ou qualquer outro cargo da empresa, informação corroborada pelo próprio Colaborador. Além da certeza de que como Governador do Estado do Rio de Janeiro o PACIENTE não possuía qualquer ingerência ou atribuição nas decisões da empresa.

**2.14.** A mera menção ao pagamento de vantagens indevidas a uma organização criminosa sediada no Rio de Janeiro, pelo executivo de

empreiteira, no caso, Andrade Gutierrez, como sublinhado pelo Exmo. Min. Fachin, **não é elemento idôneo de fixação da competência.**

**2.15. Nessa ordem de ideias, inexistente competência pela prevenção junto à 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, para o processo e julgamento do Paciente, pois padece dos mesmos defeitos alinhados por Vossa Excelência Ministro, ao reconhecer a incompetência daquele juízo no processo envolvendo o ex-presidente Lula.**

3. Exposto este contexto de decisões do STF em casos que envolvem discussão de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lavajato, deve-se destacar alguns pontos do caso concreto do Paciente. Isto será feito sem necessidade de revolver a prova dos autos, mas tão somente da leitura da denúncia e da sentença condenatória.

3.1. Em que pese a distorção argumentativa formulada pelo MPF na denúncia, com o intuito de induzir o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em erro para reconhecer sua competência, de sua leitura é possível extrair que não se trata de caso conexo ao suposto esquema criminoso descoberto na empresa PETROBRAS, entre diretores e cartel de empreiteiras. O caso que envolve uma suposta organização criminosa constituída no governo do Estado do Rio de Janeiro, objeto de investigações promovidas naquele Estado. Destacamos:

A partir de 20 de dezembro de 2007, no curso dos mandatos de SERGIO CABRAL como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em data não precisada, possivelmente entre 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008 o denunciado SERGIO CABRAL, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, WILSON

CARLOS, então Secretário do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e o operador financeiro CARLOS MIRANDA, com a intermediação de PAULO ROBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida da ANDRADE GUTIERREZ, relacionada ao contrato de terraplanagem do COMPERJ, para si e para outrem, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), em razão da função de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, e de **SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS nas funções de Governador do Estado do Rio de Janeiro e Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente**. Os denunciados SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA receberam a vantagem, a qual foi paga em 3 (três) parcelas, a primeira, no dia 18 de outubro de 2008 e, as demais, possivelmente, nos dias 03 de março de 2009 (SP), 10 de março de 2009 (SP), 12 de janeiro de 2009 (RJ) e 14 de janeiro de 2009 (RJ). Em consequência da promessa e da vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, PAULO ROBERTO COSTA, em relação a licitações e contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS, **SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, em relação a licitações e contratos celebrados pela empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro**, praticaram atos de ofício com a infração aos deveres funcionais, no interesse da ANDRADE GUTIERREZ, bem como se omitiram na prática de atos de ofício que viessem contra os interesses da empreiteira, seja no curso de procedimentos licitatórios ou por ocasião de execuções contratuais. (FATO 01). (textual denúncia autos n. 5063271-36.2016.4.04.7000 – grifo nosso)

**3.2.** Da leitura da denúncia já se extrai com clareza que os fatos criminosos imputados ao Paciente se deram em razão de sua condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro e por supostos atos de ofício omitidos ou praticados em favor da empreiteira em licitações e contratos com o Estado do Rio de Janeiro, contexto que se distancia das acusações de conluio entre um cartel de empreiteiras e diretores da PETROBRAS.

**3.3.** A incompetência do Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba é reforçada pelos depoimentos prestados pelos colaboradores e destacados pelo Juiz em sua sentença penal condenatória. Destacamos as referências a ROGÉRIO NORA, colaborador e ex-Presidente da empresa ANDRADE GUTIERREZ:

“227. **Rogério Nora de Sá**, Presidente da Construtora Andrade Gutierrez no período dos fatos, foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 276).(...)

231. Também declarou que a Andrade Gutierrez tinha um acordo com o Governador do Rio de Janeiro, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, e com o Secretário de Estado Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, para o pagamento de vantagem indevida de cerca de 5% sobre o valor dos contratos de obras realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

232. A testemunha participou de reunião com Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e com Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho na qual teria havido o acerto de propinas. (...)

237. Ainda declarou que, apesar dos ajustes fraudulentos de licitação da Petrobrás, não teria havido acordo na licitação da obra



da terraplanagem do COMPERJ, por falta de consenso entre os membros do cartel.

238. Como motivo para o pagamento da vantagem indevida, reportou-se ao receio de retaliação e ainda que o Governo do Rio de Janeiro teria definido a distribuição de obras no Estado e que a Andrade teria sido agraciada com contratos relevantes.

239. Transcreve-se: (...)

*Ministério Público Federal: - Paulo Roberto Costa. Ok. É, no seu depoimento também você falou em outras situações envolvendo obras no estado do Rio de Janeiro, que tinha o pagamento de propina. Aí você citou, é, algumas obras. É, por exemplo, Rocinha, Manguinhos, Pac Alemão. Como que eram, se davam esses pagamentos?*

*Rogério Nora de Sá: - É, houve uma reunião, no palácio, com o governador e Wilson Carlos, na presença do nosso representante comercial Alberto Quintas, e foi dito que o Wilson Carlos é que coordenaria essa divisão das obras, e que sobre essas obras haveria o pagamento de 5% sobre as faturas das obras que empresas executassem. (...)*

*Rogério Nora de Sá: - É, esse contrato houve um pedido específico do governador de pagamento sobre esse contrato. Na época, eu disse ao governador que havia muita dificuldade conseguir honrar, por que foi um contrato ganho numa concorrência muito acirrada, com preço bem abaixo do orçamento da Petrobras. Mas ele me disse que havia o compromisso do Paulo Roberto de que deveria ser pago 1% sobre o valor da terraplanagem e das obras da terraplanagem. Eu, então procurei o senhor Paulo Roberto pra poder checar se realmente havia esse compromisso. O senhor Paulo Roberto confirmou essa informação. Então eu voltei ao governador e disse que nós iríamos fazer, efetuar esse pagamento. (...)*

*Ministério Público Federal: - Sim, mas o ambiente desses, pagamentos, que eu estou perguntado. Qual que era o motivo da Andrade pagar esses valores?*

*Rogério Nora de Sá: - Por que havia uma solicitação do governo de que fosse pago pra efeito de um conjunto de obras que haveria no estado, e que*

essas obras, então, precisaria de contribuir pra que o governo, não sei exatamente o que ele faria com esse dinheiro, mas era uma, uma definição de governo que nós aceitamos.

Ministério Público Federal: - Ok. E, e caso não houve pagamento?

Rogério Nora de Sá: - É, não existia nenhuma posição formal de que se não pagasse haveria retaliação. Mas no nosso entendimento, isso poderia ocorrer e nós não corremos o risco. (...)

Juiz Federal: - É, o senhor mencionou que foi combinado esse 1% no contrato da terraplanagem?

Rogério Nora de Sá: - Do COMPERJ.

Juiz Federal: - Do COMPERJ, certo. Pra esse contrato foi pago também, ahn, algum percentual, algum valor pro próprio Paulo Roberto Costa?

Rogério Nora de Sá: - Não. (...)

Juiz Federal: - Certo. E o senhor mencionou percentuais de dois e 1%, é isso?

Rogério Nora de Sá: - Isso.

Juiz Federal: - Por que nesse não teve esses 2 ou 1%?

Rogério Nora de Sá: - Por que foi uma obra de uma concorrência, realmente, uma concorrência que não houve nenhum entendimento entre as empresas, e foi ganha num valor muito abaixo do orçamento da Petrobras. (...)

Juiz Federal: - E por exemplo, nesse caso do, nesse... Bem, o senhor já respondeu isso. Mas nesse caso do COMPERJ, o pagamento foi feito puramente por conta da solicitação do senhor Paulo Roberto?

Rogério Nora de Sá: - É, confirmação dele. Por que o governador solicitou...

Juiz Federal: - Uhum.

Rogério Nora de Sá: - ... nós achamos que não deveríamos pagar pela situação do contrato. Mas como ele mencionou que havia um pedido do senhor Paulo Roberto, nós confirmamos. Ele confirmou que deveria ser pago. E então nós não queríamos ficar fugindo a um contexto preestabelecido. E apesar de perder, de sair do lucro, nós resolvemos pagar.

*Juiz Federal: - E houve alguma, vamos dizer assim, facilitação, algum, alguma coisa que o senhor governador teria, o ex-governador teria disponibilizado a Andrade Gutierrez em relação a esse contrato do COMPERJ?*

*Rogério Nora de Sá: - Não.*

*Juiz Federal: - Alguma interferência pra que ela fosse contratada?*

*Rogério Nora de Sá: - Não.*

*Juiz Federal: - Ou alguma facilidade no local do governo...*

*Rogério Nora de Sá: - Não” (textual sentença autos n. 5063271-36.2016.4.04.7000)*

**3.4. Destaca-se, também trechos da sentença em referência ao depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, colaborador e ex-Diretor da PETROBRÁS:**

“260. Também foi ouvido como testemunha **Paulo Roberto Costa**, Diretor de Abastecimento da Petrobrás na época dos fatos (evento 274). (...)”

264. Disse ainda que teve reunião com Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, na qual estiveram presentes Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho e ainda o então Vice- Governador e também na qual o primeiro declarou que precisava de apoio financeiro das empresas responsáveis pelas obras do COMPERJ para a campanha ele.(...)

266. Declarou ainda que foi procurado por Rogério Nora de Sá, da Andrade Gutierrez, que lhe indagou se deveria mesmo realizar pagamentos destinados a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho por conta do contrato de terraplanagem do COMPERJ. Na ocasião, Paulo Roberto Costa confirmou que os pagamentos deveriam ser realizados.(...)

268. Transcreve-se: (...)

*Ministério Público Federal:- Especificamente sobre a Andrade Gutierrez, o senhor conhece Rogério Nora como especificou aqui. Ele já lhe procurou*

*alguma vez para indagar sobre pagamentos solicitados por Sergio Cabral à empresa?*

*Paulo Roberto Costa:- Sim. Nessa reunião do hotel eu participei com três empresas, da reunião da parte da manhã, foi com Skanska, com a Techint e com a Lusa. E depois no período da tarde ia ter mais uma série de reuniões previstas com a Andrade, com a UTC, com a Odebrecht e outras empresas. E passado esse dia da reunião, eu não sei precisar agora exatamente quantos dias, mas o Rogério Nora me procurou na Petrobrás e me indagou se era realmente pra fazer o pagamento para o governador Sergio Cabral. E como ele tinha me pedido, o governador me pediu, eu falei que sim, que era pra fazer. Então houve uma reunião da na Petrobrás com o Rogério Nora, onde ele fez essa pergunta, se era ou não pra fazer o pagamento para o governador, e eu falei “Sim, faça o pagamento.” (textual sentença, autos n. 5063271-36.2016.4.04.7000)*

**3.5.** Deste contexto, a narrativa da denúncia somada a depoimentos destacados em sentença, extrai-se com clareza que as imputações feitas nesta Ação Penal não encontram conexão instrumental com os fatos apurados na Operação Lavajato em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba. Na esteira das decisões acima mencionadas, os fatos não tem a PETROBRAS como centro, mas somente figura colateral.

**3.6.** Está claro que os delitos imputados teriam ocorrido em razão das obras que a empresa ANDRADE GUTIERREZ tinha contratado com o Estado do Rio de Janeiro e não com a PETROBRAS, onde o Paciente não tinha nenhuma ingerência. Por uma última vez destacamos um trecho da sentença, indispensável à compreensão do caso, onde o colaborador ALBERTO QUINTAES, Superintendente da empreiteira no Rio de Janeiro, afirma que possuíam um longo acordo de propinas referentes a obras do Estado do Rio de Janeiro, contexto em que se enquadram os fatos dos autos: “ 251. *Informou que a Andrade Gutierrez*

*pagou propinas de 7% na obra do Mergulhão de Duque de Caxias e de 5% na reforma do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos. Também pagou propinas em obras de Manguinhos, no percentual de 3%, e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no percentual de 1%. Informou que a Andrade chegou a pagar R\$ 350.000,00 mensais de propina ao ex-Governador.”*

**3.7.** É flagrante o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente com o trâmite e julgamento do feito perante Juízo incompetente, violando a garantia constitucional do juiz natural, corolário do Estado Democrático de Direito.

**3.8.** Desta forma, requer-se a Vossa Excelência a concessão de Ordem de Habeas Corpus a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processamento e julgamento da Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000, e por consequência, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, desde o recebimento da denúncia.

### DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

(i) seja concedida monocraticamente a pleiteada Ordem de Habeas Corpus a fim de reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processamento e julgamento da Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000, e por consequência, a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, desde o recebimento da denúncia, em consonância com o artigo 192, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal;



(ii) alternativamente, seja o feito levado ao julgamento colegiado para o fim de conceder Ordem de Habeas Corpus e reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processamento e julgamento da Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, desde o recebimento da denúncia.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 11 de junho de 2021.

**Márcio Delambert**

OAB/RJ 106.809

**Caio Marcelo Cordeiro Antonietto**

OAB/PR 36.917

**Rafael Guedes de Castro**

OAB/PR 42.484

**Douglas Rodrigues da Silva**

OAB/PR 75.216